



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE
DROGAS: O ENCARCERAMENTO FEMININO EM GOIÁS**

ORIENTANDA - RAYANE STEFANY DA SILVA MELO
ORIENTADOR(A) – PROF.^a DR.^a EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA-GO

2025

RAYANE STEFANY DA SILVA MELO

**A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE
DROGAS: O ENCARCERAMENTO FEMININO EM GOIÁS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como parte do
requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito na
Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO.

Orientador(a): Prof^a Dr.^a Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA

2025

RAYANE STEFANY DA SILVA MELO

**TÍTULO: A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO CONTEXTO DO
TRÁFICO DE DROGAS: O ENCARCERAMENTO FEMININO EM GOIÁS**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Edwiges Conceição Carvalho Corrêa.

Assinatura: _____ Nota: _____
Examinadora Convidado(a): Prof.^a Ma. Pamôra Mariz Silva F. de Cordeiro

SUMÁRIO

Introdução.....	6
Seção 1 - O Encarceramento Feminino no Brasil e em Goiás.....	8
1.1 Histórico e panorama atual.....	8
1.2 Dados estatísticos e perfil geral das presas.....	10
1.3 A situação específica em Goiás.....	13
Seção 2 – O Tráfico de Drogas e a Seletividade Penal.....	16
2.1 A Lei de Drogas e sua aplicação.....	16
2.2 Fatores de vulnerabilidade que conduzem ao tráfico.....	19
2.3 Raça, gênero e classe como marcadores sociais.....	22
Seção 3 – A Maternidade no Cárcere	25
3.1 Perfil das mães presas.....	25
3.2 Impactos do encarceramento materno sobre os filhos.....	28
3.3 Direitos da criança e da mulher	30
Considerações finais.....	33
Referencias	35

RESUMO

O presente trabalho analisa o encarceramento feminino no Estado de Goiás, com ênfase nas mulheres presas por tráfico de drogas, principal causa de aprisionamento feminino na região. A pesquisa justifica-se diante do aumento expressivo da criminalidade feminina, sobretudo entre mulheres negras, jovens, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social, que se envolvem com o tráfico não por protagonismo, mas em posições periféricas e substituíveis dentro das organizações criminosas. O estudo tem como objetivo geral compreender por que o tráfico de drogas é o principal fator de aprisionamento de mulheres em Goiás, bem como os impactos sociais e familiares da maternidade no cárcere. Os objetivos específicos incluem identificar o perfil dessas mulheres, investigar os fatores que contribuem para sua entrada no crime e analisar a intersecção entre gênero, raça, pobreza e maternidade nesse contexto. A metodologia adotada é com base em revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e documentos oficiais. O recorte temporal de 2018 a 2023 foi escolhido por englobar a intensificação das políticas de segurança pública no estado e a vigência da Lei nº 13.769/2018, cuja efetividade também é objeto de análise neste trabalho.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Tráfico de drogas. Maternidade. Seletividade penal. Goiás.

Introdução

Nas últimas décadas, o encarceramento feminino tem se tornado uma pauta urgente no cenário jurídico e social brasileiro, revelando contradições e desafios que exigem reflexão crítica. Em Goiás, observa-se que a maior parte das mulheres privadas de liberdade está presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que reflete um padrão nacional identificado pelo *Infopen Mulheres* de 2016, segundo o qual cerca de 62% das mulheres encarceradas no Brasil cumprem pena por esse tipo de delito (Brasil, 2016). Essa realidade levanta questionamentos sobre o perfil dessas mulheres, as causas que as conduzem ao sistema penal e os impactos do aprisionamento em suas vidas e nas de seus filhos.

O crescimento da população carcerária feminina não pode ser compreendido de forma isolada. Ele está atrelado a um conjunto de fatores estruturais que incluem pobreza, baixa escolaridade, violência doméstica, maternidade solo e desigualdade racial. Muitas dessas mulheres ingressam no tráfico em posições periféricas, atuando como "mulas" ou vendedoras, sendo facilmente alvejadas pelas políticas repressivas do Estado, enquanto os altos escalões das organizações criminosas — geralmente ocupados por homens — seguem invisibilizados. A seletividade penal, assim, se mostra presente e cruel, recai sobre as mais vulneráveis, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização.

Além do estigma da prisão, essas mulheres enfrentam outro desafio ainda mais complexo, a maternidade no cárcere. A separação forçada entre mães e filhos compromete não apenas os direitos da mulher presa, mas principalmente o desenvolvimento afetivo, social e psicológico das crianças envolvidas. Mesmo com legislações recentes, como a Lei nº 13.769/2018, que possibilita a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, a aplicação dessas normas ainda é limitada e desigual. A realidade nos presídios goianos escancara a carência de políticas públicas efetivas voltadas à proteção da maternidade e à ressocialização feminina.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe-se a compreender por que o tráfico de drogas é o principal crime que leva mulheres à prisão em Goiás, analisando o perfil dessas mulheres e os impactos sociais e familiares da maternidade no cárcere. O estudo busca investigar os fatores que contribuem para o envolvimento feminino com o tráfico, observando as intersecções entre gênero, raça, pobreza e exclusão social, bem como identificar as deficiências do sistema prisional no acolhimento e na reintegração dessas mulheres à sociedade.

A pesquisa tem como recorte temporal o período de 2018 a 2023, por ser uma fase marcada pela intensificação das políticas de segurança pública no estado e pela promulgação de normas relevantes à temática. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com base em análises de dados oficiais, estudos acadêmicos, legislações pertinentes e relatórios de organizações que atuam na defesa dos direitos humanos.

Este trabalho está estruturado em três seções. A Seção 1 apresenta um panorama do encarceramento feminino no Brasil e em Goiás, com destaque para o histórico, os dados estatísticos e o perfil geral das mulheres presas. A Seção 2 discute as relações entre o tráfico de drogas e a seletividade penal, investigando os principais fatores que conduzem as mulheres ao envolvimento com o crime. Por fim, a Seção 3 trata da maternidade no contexto do cárcere, analisando os impactos da prisão na vida das mães e de seus filhos, além dos entraves enfrentados pelas políticas de ressocialização. Com isso, pretende-se fomentar um debate crítico e propositivo sobre a necessidade de um sistema penal mais justo, humano e sensível às especificidades femininas.

I — O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E EM GOIÁS

1.1 HISTÓRICO E PANORAMA ATUAL

Nas últimas décadas, o estado de Goiás tem acompanhado uma tendência nacional de aumento significativo da população carcerária feminina, embora com dinâmicas próprias e agravantes locais. O fenômeno do encarceramento de mulheres, historicamente negligenciado pelo sistema penal brasileiro, passou a ganhar visibilidade a partir dos anos 2000, quando os dados começaram a evidenciar um crescimento desproporcional da população prisional feminina em relação à masculina, um movimento que se reflete também no território goiano.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (DEPEN, 2020), o Brasil registrou um aumento de mais de 500% no número de mulheres privadas de liberdade entre os anos 2000 e 2020, e em Goiás o índice acompanha a média nacional, mas revela fragilidades estruturais mais marcantes no sistema prisional estadual. A maioria das mulheres encarceradas no estado é jovem, negra, com baixa escolaridade, mãe solo e oriunda de contextos de vulnerabilidade social, refletindo o padrão nacional de seletividade penal.

Esse aumento exponencial não é fenômeno isolado, mas consequência direta da expansão do Estado penal e do enraizamento de políticas de controle sobre os grupos mais vulneráveis. Conforme observa Wacquant (2001, p. 11), “a ideologia reabilitadora do cárcere está sendo substituída por um paradigma explícito de contenção e neutralização da juventude pobre”. Essa constatação ajuda a compreender por que o encarceramento feminino cresce com intensidade justamente entre as mulheres negras e periféricas, aquelas que historicamente mais sofrem os efeitos da desigualdade estrutural.

Atualmente, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), cerca de 64,7% das mulheres presas em Goiás estão encarceradas por delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Esse

número é ligeiramente superior à média nacional, que gira em torno de 60%, e evidencia uma atuação penal centrada na repressão ao tráfico, muitas vezes sem levar em conta as condições pessoais e contextuais das réis. Em sua maioria, essas mulheres não exercem funções de liderança no tráfico, estando geralmente envolvidas em atividades de menor relevância e maior risco dentro da cadeia de distribuição de drogas.

Historicamente, o estado de Goiás enfrenta dificuldades em adequar o sistema prisional às necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade. As unidades femininas apresentam infraestrutura precária, com déficit de celas apropriadas, ausência de espaços adequados para gestantes, lactantes e crianças, além da carência de serviços essenciais, como atendimento psicológico, ginecológico e assistência social. A Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, localizada em Aparecida de Goiânia, exemplifica essas fragilidades que, segundo o Relatório de Inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), operava com taxa de ocupação de 155,74%, desativação do berçário e registros de automutilação.

A ausência de políticas públicas estaduais específicas voltadas à mulher encarcerada, somada ao perfil socioeconômico das apenadas, contribui para a reprodução de ciclos de exclusão, pobreza e reincidência criminal. Embora a Resolução nº 5/2017 do CNJ determine medidas protetivas às mulheres presas, especialmente mães, a implementação prática dessas normas em Goiás ainda é incipiente, tanto pela falta de recursos quanto pela ausência de vontade política. Nesse contexto, o encarceramento deixa de representar uma resposta ao crime para tornar-se um mecanismo de administração da miséria. Nas palavras de Wacquant (2001, p. 11), “o encarceramento reelabora sua missão histórica dirigindo-a à regulação da miséria — talvez à sua perpetuação — e ao armazenamento dos refugos do mercado”.

Em comparação com o cenário nacional, Goiás se insere como um reflexo das falhas estruturais e das contradições do sistema penal brasileiro, com agravantes que tornam a situação ainda mais crítica. A criminalização da pobreza,

da maternidade e da informalidade feminina está no cerne da política criminal aplicada no estado, em detrimento de alternativas penais mais humanas e eficazes.

Assim, o panorama atual do encarceramento feminino em Goiás não apenas retrata a ineficácia do modelo punitivo vigente, como também demonstra a urgência de repensar o papel do sistema de justiça criminal na produção e manutenção de desigualdades estruturais de gênero, classe e raça. A análise desse fenômeno exige uma abordagem crítica, que leve em conta as marcas históricas de exploração e controle sobre o corpo feminino negro. Como observa Davis (2018, p. 68), “a combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas”.

Essa perspectiva evidencia que o cárcere, longe de ser um espaço de correção, é instrumento de continuidade das desigualdades históricas. A prisão moderna, ao invés de eliminar a marginalidade, a reproduz sob nova roupagem, a de um Estado que pune a pobreza enquanto falha em garantir direitos básicos às suas cidadãs mais vulneráveis.

1.2 – DADOS ESTATÍSTICOS E PERFIL GERAL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um preocupante crescimento no encarceramento feminino, fenômeno que se destaca não apenas pelo aumento numérico, mas também pelas especificidades do perfil das mulheres privadas de liberdade. De acordo com os dados do *Infopen Mulheres* (2018), entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina no Brasil aumentou em mais de 500%, enquanto, no mesmo período, o crescimento da população carcerária masculina foi de aproximadamente 300%. Esses números evidenciam uma tendência de feminização do cárcere, cuja expansão está fortemente associada à política de guerra às drogas e à criminalização da pobreza.

O perfil das mulheres presas no Brasil é revelador de um sistema penal que opera com seletividade e desigualdade estrutural, atingindo de maneira mais intensa aquelas que ocupam posições de vulnerabilidade social. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), a maioria das mulheres encarceradas é jovem, negra, com baixa escolaridade e mãe solo. Trata-se de um recorte populacional que expressa a intersecção entre raça, gênero e classe, o que impõe às mulheres não apenas a punição formal do Estado, mas também a invisibilidade de suas histórias e contextos.

Essa realidade confirma o que Borges (2019, p. 19-20) identifica como o caráter racializado do sistema prisional brasileiro:

“[...] 64% da população prisional é negra, enquanto esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros. [...] O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por essa estrutura de opressão, mas reordenado para garantir a manutenção do racismo”.

O encarceramento feminino, portanto, é atravessado pelo mesmo eixo de discriminação que atinge a juventude negra e periférica, sendo o reflexo de uma política criminal seletiva e racialmente orientada.

Como observam Cavalcante, Guedes e França (2023, p. 111-113), o encarceramento de mulheres no Brasil está profundamente marcado por desigualdades de classe, raça e gênero, não podendo ser reduzido a uma leitura estritamente jurídico-penal. Trata-se de um fenômeno que deve ser compreendido como estratégia de controle social voltada à contenção de grupos considerados indesejáveis, reforçando a seletividade do sistema penal e as vulnerabilidades históricas que atravessam a vida das mulheres encarceradas.

Dentro desse contexto, o crime de tráfico de drogas surge como o principal fator de aprisionamento feminino. Segundo levantamento do FBSP (2023), cerca de 60% das mulheres presas no país foram condenadas ou respondem por esse tipo penal. Entretanto, ao contrário da imagem midiaticamente construída de envolvimento com grandes organizações criminosas, a maioria dessas mulheres

exerce funções subalternas e de baixo escalão, como o transporte de pequenas quantidades de entorpecentes ou a venda direta ao consumidor. Como observa Batista (2001), “as mulheres presas por tráfico normalmente exercem papéis de baixo risco estratégico e alto risco penal”, o que significa que elas assumem os maiores riscos sem qualquer poder dentro da estrutura criminal.

Essa constatação também aparece na análise de Varella (2017, p. 190), para quem:

“é ingenuidade imaginar a existência de um mundo do crime sem a participação feminina. [...] A maior parte das que aderem à criminalidade o faz pelo caminho do uso de drogas e da pobreza, empurradas por necessidades materiais e emocionais.”

Ou seja, o encarceramento dessas mulheres não se explica pela periculosidade, mas pela vulnerabilidade.

A seletividade penal torna-se ainda mais evidente quando se observa que essas mulheres, em geral, recorrem ao crime não por escolha racional ou vocação criminosa, mas como estratégia de sobrevivência diante da exclusão social, econômica e familiar. Muitas delas vivenciam históricos de violência doméstica, abandono, ausência de políticas públicas e são as principais — ou únicas — responsáveis pelo sustento de seus filhos. Como aponta Borges (2019, p. 65):

“[...] diversas estudiosas e intelectuais têm apontado a chamada ‘guerra às drogas’ como um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como discurso que sustenta desigualdades baseadas em hierarquias raciais. As mulheres, por sua vez, são o segmento que mais tem sentido esses impactos.”

Essa estrutura penal e social opera dentro de um sistema que Davis (2018, p. 61) identifica como reprodução das desigualdades estruturais: “o sistema prisional reflete e amplifica as desigualdades existentes na sociedade, sendo as mulheres negras as mais afetadas por esse ciclo de punição.” A leitura de Davis permite compreender que o encarceramento feminino é mais do que uma consequência de políticas punitivas; é a expressão contemporânea de um sistema de opressão que combina racismo, misoginia e exploração econômica.

Portanto, compreender o perfil das mulheres presas no Brasil exige uma abordagem crítica e interseccional, que leve em consideração não apenas o tipo de delito cometido, mas também o contexto socioeconômico, racial e familiar em que essas mulheres estão inseridas. O sistema penal, ao ignorar essas complexidades, contribui para a reprodução das desigualdades históricas, transformando o cárcere em um instrumento de punição da pobreza, da maternidade solitária e da marginalização estrutural.

1.3 A SITUAÇÃO ESPECÍFICA EM GOIÁS

O encarceramento feminino em Goiás acompanha o avanço nacional da população prisional, mas apresenta especificidades que agravam as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade. No estado, o fenômeno segue padrões semelhantes aos observados em âmbito nacional, especialmente quanto à forte incidência de prisões por tráfico de drogas. Um levantamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, realizado em 2016, indica que 43% das mulheres mães encarceradas respondiam por tráfico de drogas, seguidas por roubo (18,3%) e homicídio (14%) (TJGO, 2016). Embora esse dado anteceda o recorte temporal adotado neste trabalho (2018–2023), trata-se da última estatística institucional disponível especificamente sobre mulheres mães no sistema prisional goiano, razão pela qual é utilizada aqui como referência para compreender a continuidade e a gravidade desse padrão. Esse dado, ainda que produzido há alguns anos, já evidenciava a predominância do tráfico como principal porta de entrada no sistema prisional para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Dados mais recentes corroboram essa tendência. Conforme reportagem baseada em informações da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, quatro em cada dez mulheres presas em Goiás estiveram envolvidas com o tráfico de drogas, índice que permanece como o crime de maior incidência entre as detentas (O Popular, 2023).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, entre 2012 e 2022, a população carcerária feminina em Goiás cresceu mais de 200%, evidenciando um aumento exponencial sem a correspondente ampliação de políticas públicas de reintegração social (DEPEN, 2022). Esse cenário consolida um modelo penal de encarceramento em massa, que, em vez de ressocializar, marginaliza ainda mais as mulheres criminalizadas por delitos geralmente cometidos em contextos de vulnerabilidade social, emocional e econômica. Como aponta Davis (2018, p. 91), “a punição está vinculada a projetos de políticos, ao desejo de lucro das corporações e às representações midiáticas do crime. O encarceramento está associado à raça, à classe e ao gênero.” A observação da autora ajuda a compreender que a superlotação dos presídios goianos não é mero reflexo de falhas administrativas, mas parte de uma estrutura de exclusão social que se alimenta das desigualdades de gênero e raça.

As unidades prisionais femininas no estado enfrentam uma série de deficiências estruturais e operacionais. A Defensoria Pública do Estado de Goiás denunciou, em 2021, que “as unidades não possuem estrutura mínima para acolhimento digno das mulheres presas, com problemas graves de insalubridade, superlotação, ausência de atendimento médico ginecológico e psicológico, bem como carência de espaços adequados para convivência materno-infantil” (DPE-GO, 2021).

Inspecções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023 revelaram graves violações de direitos nas unidades prisionais femininas de Goiás. A Casa de Prisão Provisória (CPP) de Aparecida de Goiânia abriga, em uma única ala, todas as mulheres em prisão cautelar do estado, o que tem provocado superlotação crítica. O relatório do CNJ relata que “os pavilhões femininos da CPP apresentam celas com número excessivo de internas, pouca ventilação, más condições sanitárias e ausência de oferta contínua de itens de higiene pessoal” (CNJ, 2023). Ainda segundo o documento, “não há presença regular de profissionais de saúde especializados, como ginecologistas e psicólogos” (CNJ,

2023). Essas violações revelam o distanciamento entre a norma jurídica e a prática penal cotidiana.

As mulheres condenadas são transferidas para a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, também localizada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Contudo, o CNJ observou que “apesar da separação física entre mulheres em prisão provisórias e mulheres condenadas, a superlotação e as carências estruturais são comuns a ambas as unidades” (CNJ, 2023), comprometendo o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que exige a individualização da pena e o respeito aos direitos básicos das detentas. Borges (2019, p. 19) explica esse fenômeno como resultado direto de um sistema que “funciona como mecanismo de contenção de populações consideradas excedentes, cujos corpos – negros, femininos e pobres – são vistos como descartáveis ou perigosos.” Em Goiás, essa lógica se manifesta de forma clara, o Estado seleciona quem será punido, e a mulher pobre, negra e mãe permanece como principal alvo.

Outro dado preocupante é o descumprimento da Lei nº 13.769/2018, que autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças de até 12 anos. Embora essa norma tenha sido criada com o objetivo de proteger a maternidade e o interesse superior da criança, a DPE-GO afirma que “na prática, a aplicação da lei é limitada, seja pela falta de documentos comprobatórios exigidos, seja pela resistência de juízes em conceder a substituição da prisão” (DPE-GO, 2022). A crítica de Davis (2018, p. 83) sobre o controle histórico do corpo feminino ajuda a iluminar essa questão:

“as punições impostas às mulheres negras eram influenciadas pelo gênero — penalidades especiais eram reservadas às grávidas incapazes de atingir as cotas de trabalho. [...] O abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido em hipersexualidade das prisioneiras.”

Ainda que escrita em outro contexto, essa análise evidencia a continuidade simbólica entre a opressão colonial e o tratamento degradante dispensado às mulheres encarceradas no Brasil.

Esse contexto institucional revela uma realidade de exclusão e silenciamento. Como bem pontua Fernandez (2022), “a ausência de políticas públicas direcionadas às mulheres encarceradas em Goiás reflete a naturalização da exclusão feminina no sistema penal, sobretudo quando se trata de mulheres negras e mães” (p. 119). Essa observação dialoga com Wacquant (2001, p. 11), ao afirmar que “o encarceramento reelabora sua missão histórica dirigindo-a à regulação da miséria — talvez à sua perpetuação — e ao armazenamento dos refugos do mercado.” Em outras palavras, o cárcere goiano reproduz a função que Wacquant identifica no Estado neoliberal, que é o de gerir a pobreza sob o disfarce da punição.

Portanto, o encarceramento feminino em Goiás manifesta um conjunto de falhas estruturais, jurídicas e sociais que resultam na violação sistemática de direitos humanos. A precarização da vida prisional das mulheres no estado não pode ser analisada de modo isolado, mas como expressão de uma política criminal punitivista, que marginaliza aquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, evidenciando um ciclo de exclusão que perpetua desigualdades de gênero, raça e classe. Como sintetiza Davis (2018, p. 68), “a combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas.”

II – O TRÁFICO DE DROGAS E A SELETIVIDADE PENAL

2.1 A LEI DE DROGAS E SUA APLICAÇÃO

A Lei nº 11.343/2006 surgiu como promessa de inovação na política criminal brasileira, propondo-se a diferenciar o usuário do traficante e a ampliar medidas de prevenção e tratamento. Contudo, o que se observou nas quase duas décadas de sua vigência foi exatamente o oposto, que a lei se transformou em um

dos principais instrumentos de encarceramento em massa, especialmente de mulheres pobres e negras.

Sua maior fragilidade consiste na ausência de critérios objetivos para distinguir o consumo pessoal do comércio ilícito. O artigo 33 da referida lei (Lei nº 11.343/2006), ao prever um rol extenso de condutas incriminadoras, sujeita a penas rigorosas comportamentos de gravidade muito diversa, o que abre margem para interpretações discricionárias e enviesadas. Como resultado, pessoas em situação de vulnerabilidade social passaram a ser enquadradas como traficantes, ainda que desempenhassem papéis de baixo escalão na estrutura do tráfico (INFOPEN MULHERES, 2020).

O impacto dessa política é notório. Em 2020, mais de 60% da população prisional feminina brasileira estava encarcerada por crimes relacionados à Lei de Drogas (DEPEN, 2020). Em Goiás, o cenário é semelhante, e os dados do CNJ (2023) revelam que o tráfico aparece como principal causa de aprisionamento de mulheres. A seletividade é reforçada pelo fato de que grande parte dessas prisões ocorre de forma provisória, sem julgamento e sem respeito ao princípio da presunção de inocência. Laragnoit (2021, p. 97-98) aponta que, em 2016, 45% das mulheres presas no país ainda não haviam sido julgadas, o que evidencia que a aplicação da lei recai de maneira imediata sobre as mais pobres, sem que seus processos tenham a devida celeridade. Tal situação afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, que garantiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos de idade — benefício que, em Goiás, continua sendo descumprido de forma recorrente.

Essa distorção reflete uma política penal que, em vez de combater o tráfico em suas estruturas complexas, volta-se contra o elo mais frágil da cadeia, que são as mulheres em funções subalternas. Varella (2017) observa que grande parte das mulheres ocupa posições periféricas dentro do comércio ilícito, como o transporte de pequenas quantidades de drogas ou o repasse de entorpecentes, recebendo em

troca valores ínfimos e enfrentando, contudo, punições extremamente severas. Trata-se de um retrato da desproporção entre o ato praticado e o rigor das penas impostas, que recai justamente sobre aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Na mesma direção, Queiroz (2015), ao documentar a realidade dos presídios femininos brasileiros, demonstra que o ingresso dessas mulheres no tráfico não decorre de protagonismo no crime organizado, mas de necessidade de sobrevivência e sustento dos filhos, em contextos marcados pela ausência de oportunidades, de políticas públicas e pela precariedade econômica. A convergência entre essas análises evidencia que o encarceramento feminino, longe de atingir as estruturas do narcotráfico, atua sobre a vulnerabilidade social e econômica das mulheres, transformando a pobreza em alvo preferencial da punição estatal.

Esse descompasso entre a gravidade da conduta e o peso da pena se explica à luz da crítica sociológica formulada por Wacquant (2001, p. 10), segundo a qual a chamada “guerra contra as drogas” funciona como motor de criminalização seletiva. O autor afirma que o sistema penal “recruta como alvos preferenciais jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres)”, destinando a eles o peso das políticas repressivas. A análise de Wacquant revela que a Lei de Drogas, embora travestida de instrumento de segurança pública, serve na prática à gestão da pobreza e à legitimação da desigualdade racial.

Borges (2019, p. 65-66) reforça essa leitura ao afirmar que:

“a guerra às drogas sustenta desigualdades baseadas em hierarquias raciais. [...] A pergunta é: quem define se uma pessoa é usuária ou traficante? Quais as chances de uma mulher negra, com pequena quantidade de substância, ser considerada traficante e não usuária? Quais as influências sociais, políticas e raciais nessa definição? Eu respondo: todas.”

Essa reflexão é fundamental para compreender a dimensão racializada da seletividade penal, que converte a discricionariedade judicial em um mecanismo de reprodução das desigualdades estruturais.

Davis (2018, p. 15) complementa esse raciocínio ao relacionar o encarceramento ao funcionamento do capitalismo contemporâneo:

“a prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social.”

Assim, a aplicação da Lei de Drogas, ao invés de representar um desvio accidental, cumpre uma função econômica e política, a de manter o controle sobre os corpos femininos racializados e transformar a exclusão em instrumento de rentabilidade institucional.

A crítica de Davis também ajuda a compreender o caráter de continuidade histórica que permeia o sistema penal. Em *Estarão as Prisões Obsoletas?* (2018, p. 83), a autora lembra que:

“as punições impostas às mulheres negras eram influenciadas pelo gênero — penalidades especiais eram reservadas às grávidas incapazes de atingir as cotas de trabalho. [...] O abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido em hipersexualidade das prisioneiras.”

Essa análise evidencia que o controle patriarcal e racial sobre os corpos femininos, forjado no período escravocrata, permanece presente nas práticas penais contemporâneas. A herança desse controle é perceptível nas decisões judiciais que, ainda hoje, negam às mulheres encarceradas o reconhecimento de seus direitos maternos e reprodutivos.

Dessa forma, o que se observa é que a Lei de Drogas, em vez de enfrentar o crime organizado, consolidou-se como instrumento de exclusão social e racial. Seu impacto recai de modo desproporcional sobre mulheres pobres, negras e mães, revelando uma política criminal que, ao punir as vulnerabilidades, perpetua

desigualdades e legitima a marginalização de grupos historicamente oprimidos. O resultado é um sistema que não previne o tráfico, mas o alimenta — um Estado que, ao punir a miséria, reafirma a lógica de que a pobreza é o verdadeiro crime.

2.2 FATORES DE VULNERABILIDADE QUE CONDUZEM AO TRÁFICO

O envolvimento de mulheres no tráfico de drogas não pode ser analisado de maneira isolada ou como simples escolha individual. Trata-se de um fenômeno que se desenvolve em contextos de vulnerabilidade social, atravessados por pobreza, ausência de políticas públicas, desigualdade de gênero e racismo estrutural. O perfil das mulheres presas no Brasil confirma essa realidade: de acordo com o *INFOPEN Mulheres* (BRASIL, 2017), em 2016 havia 42.355 mulheres encarceradas, embora existissem apenas 27.029 vagas, resultando em um déficit de mais de 15 mil lugares. Ainda nesse levantamento, Laragnoit (2021, p. 97-98) constatou que 45% das mulheres presas não haviam sido julgadas, o que demonstra que a prisão preventiva tem sido utilizada de forma ampla, reforçando o encarceramento em massa e a violação sistemática do princípio da presunção de inocência.

O recorte etário também é revelador, segundo Laragnoit (2021, p. 98), a maioria das mulheres presas está na faixa de 18 a 29 anos, representando 50% da população carcerária feminina. São, em grande parte, jovens em início de vida adulta, muitas vezes mães, que encontram no tráfico uma alternativa imediata de sobrevivência diante da falta de oportunidades educacionais e de inserção no mercado de trabalho formal. Esses dados evidenciam que a criminalização dessas mulheres está diretamente ligada à sua condição de vulnerabilidade social e econômica, não a uma propensão criminosa.

Essa relação entre vulnerabilidade e criminalização é amplamente discutida por Borges (2019, p. 75), ao afirmar que:

“essas políticas têm atingido mais as mulheres porque o contexto de vulnerabilidades atinge aquelas que têm sido, cada vez mais, as responsáveis pelos cuidados e pelo sustento de seus familiares, por conta da feminização crescente da pobreza.”

Essa leitura ajuda a compreender que o tráfico de drogas surge, para muitas mulheres, como um recurso de sobrevivência diante da precarização da vida e da ausência do Estado, e não como escolha moral ou desviante.

Queiroz (2015, p. 59), em *Presos que Menstruam*, confirma esse diagnóstico ao narrar, com base em entrevistas com mulheres encarceradas, que a motivação mais comum para o ingresso no tráfico é a necessidade de sustento dos filhos. A ausência de políticas públicas de proteção social e a precariedade das redes de apoio fazem com que essas mulheres — especialmente mães solas — sejam empurradas para atividades ilícitas de baixo escalão. Em muitos casos, como relata a autora, a criminalização é apenas a etapa final de uma trajetória marcada por abandono, pobreza e violência doméstica.

Essa mesma realidade é observada por Varella (2017, p. 190), ao descrever que a maioria das mulheres presas atuava em funções secundárias, como transporte e entrega de pequenas quantidades de entorpecentes, recebendo quantias irrisórias e sendo punidas com penas equivalentes às impostas aos chefes das organizações criminosas. O autor destaca que “a violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à desorganização familiar e à convivência com homens violentos”, o que reforça a tese de que o encarceramento feminino é consequência direta da desigualdade social.

Davis (2018, p. 55) acrescenta uma dimensão histórica a essa análise ao afirmar que:

“as mudanças econômicas e políticas da década de 1980 [...] levaram a um aumento significativo no índice de encarceramento feminino. [...] A criminalidade feminina passou a ser vista como mais anormal e ameaçadora do que a masculina.”

O argumento de Davis evidencia como o discurso da “mulher criminosa” é construído socialmente, o sistema penal não apenas pune o ato, mas o significado simbólico de uma mulher que rompe com o papel de mãe, esposa ou cuidadora. Essa “ameaça moral” serve como justificativa ideológica para a manutenção de práticas repressivas seletivas e desiguais.

Nessa mesma linha, Wacquant (2001, p. 11) explica que a prisão moderna deixou de ser um espaço de ressocialização e passou a atuar como mecanismo de neutralização da juventude pobre, transformando o sistema penal em uma ferramenta de controle das “classes perigosas”. Ele afirma que “a ‘guerra contra as drogas’ opera como motor dessa lógica, transformando o sistema penal em instrumento de contenção da miséria.” Essa análise se ajusta perfeitamente à realidade brasileira, na qual o encarceramento feminino — especialmente o das mulheres negras e periféricas — é expressão direta do modelo punitivo neoliberal, que criminaliza a pobreza enquanto desmantela políticas sociais.

O entrelaçamento entre racismo, gênero e desigualdade é, portanto, central para compreender a vulnerabilidade feminina diante da criminalização. Como lembra Davis (2018, p. 68), “a combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas.” O cárcere, nesse sentido, não apenas reproduz a marginalização social, mas institucionaliza as hierarquias raciais e de gênero, fazendo da punição um instrumento de perpetuação das desigualdades históricas.

Portanto, os fatores que conduzem mulheres ao tráfico de drogas estão diretamente relacionados às condições materiais de existência, às vulnerabilidades sociais e raciais e à ausência do Estado como garantidor de direitos. A seletividade penal, nesse contexto, não é mero efeito colateral, mas parte estruturante de um sistema que criminaliza a pobreza e utiliza a prisão como resposta à exclusão social. O encarceramento dessas mulheres não enfrenta as causas do tráfico, mas aprofunda os ciclos de desigualdade que as colocam em risco — punindo a vulnerabilidade como se fosse delito.

2.3 RAÇA, GÊNERO E CLASSE COMO MARCADORES SOCIAIS

A análise do encarceramento feminino exige a compreensão da intersecção entre raça, gênero e classe, pois esses marcadores sociais determinam não apenas o perfil da população prisional, mas também o modo como o sistema penal atua de forma seletiva. Dados do *INFOPEN Mulheres* (BRASIL, 2017) mostram que a maioria das mulheres presas no Brasil é negra, jovem, de baixa escolaridade e oriunda de regiões periféricas. Essa realidade confirma que a prisão não se distribui de forma neutra, mas recai sobre grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo desigualdades históricas de raça e classe.

Essa constatação se alinha ao que Davis (2018, p. 65) argumenta ao afirmar que “as prisões modernas carregam as marcas da escravidão”, perpetuando sob novas roupagens legais as hierarquias raciais e de gênero. A autora observa que o encarceramento contemporâneo deve ser compreendido como herdeiro direto das estruturas de opressão do período escravocrata, no qual o controle sobre os corpos negros — sobretudo das mulheres — era uma ferramenta de manutenção da ordem econômica e social. Essa leitura é essencial para entender por que, no Brasil, o tráfico de drogas e as políticas punitivas atingem desproporcionalmente mulheres negras, reafirmando a seletividade racial do sistema.

Borges (2019, p. 19-20) reforça esse raciocínio ao destacar que “64% da população prisional é negra, enquanto esse grupo compõe 53% da população brasileira. [...] O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por essa estrutura de opressão, mas reordenado para garantir a manutenção do racismo.” Assim, o encarceramento feminino, longe de ser um fenômeno meramente jurídico, é expressão de um mecanismo de exclusão racial e social, que naturaliza a punição dos corpos negros e pobres.

Essa lógica é também explicada por Wacquant (2001, p. 12), ao observar que o gueto e a prisão formam um “*continuum*” destinado ao confinamento da juventude negra e pobre. O autor descreve que o encarceramento, nas sociedades capitalistas contemporâneas, funciona como substituto das políticas de bem-estar

social, transformando a prisão em instrumento de “gestão da miséria”. No contexto brasileiro, essa análise se materializa na relação direta entre favela e prisão — dois espaços que concentram os mesmos sujeitos marginalizados, submetidos a uma política de controle que substitui assistência por punição.

Ao observar a realidade das mulheres presas, percebe-se que elas são atingidas não apenas pela desigualdade de classe, mas também por estigmas de gênero e raça que ampliam sua vulnerabilidade. Davis (2018, p. 91) ressalta que “a punição está vinculada a projetos de políticos, ao desejo de lucro das corporações e às representações midiáticas do crime. O encarceramento está associado à raça, à classe e ao gênero.” Essa observação evidencia que o encarceramento feminino é sustentado por um imaginário social que demoniza a mulher negra e pobre, associando-a à criminalidade e justificando sua exclusão.

Essa exclusão se manifesta também na dimensão afetiva e simbólica. Queiroz (2015, p. 191) destaca que a condição feminina no cárcere é marcada por abandono familiar e estigma social. Ao contrário do que ocorre com homens presos, muitas mulheres são vistas como uma “vergonha” por suas famílias, sendo privadas de visitas e de vínculos afetivos. Esse abandono é ainda mais intenso quando se trata de mulheres negras e periféricas, cujas trajetórias já eram invisibilizadas antes mesmo da prisão. O cárcere, portanto, não apenas priva da liberdade física, mas acentua a exclusão emocional e moral, reforçando a ideia de que essas mulheres estão fora dos padrões aceitáveis de feminilidade e dignidade.

Além disso, a estrutura prisional brasileira revela como o gênero agrava as desigualdades de tratamento. Laragnoit (2021, p. 128-129) aponta que apenas 14% dos estabelecimentos femininos ou mistos possuem berçário ou centros materno-infantis adequados, e que a chance de uma mulher presa cometer suicídio é até vinte vezes maior em comparação à população geral. Esses dados escancaram que o sistema penal ignora as especificidades do encarceramento feminino, sobretudo no que tange à maternidade e à saúde, reforçando o caráter seletivo, negligente e desumano da punição.

Varella (2017, p. 145) acrescenta que as mulheres encarceradas vivem em condições ainda mais degradantes do que os homens, já que os presídios foram historicamente pensados para a população masculina. Segundo o autor, “mulher nenhuma consegue o mesmo distanciamento; o amor materno é visceral. [...] Ao menor pretexto, as presas falam dos filhos e da mãe; ao pai se referem pouco e aos maridos, quase nunca.” A observação de Varella não apenas humaniza a experiência do cárcere, mas expõe como o sistema prisional foi construído sob uma lógica patriarcal, alheia às realidades femininas.

A análise conjunta desses elementos evidencia que raça, gênero e classe não podem ser compreendidos de forma isolada na investigação do encarceramento feminino. São marcadores interdependentes, que operam de maneira articulada na definição de quem é criminalizado, como é punido e de que forma é esquecido. Como sintetiza Davis (2018, p. 68), “a combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas.” Assim, o cárcere não é apenas reflexo de uma desigualdade preexistente — ele a reproduz e legitima, transformando a exclusão social em política de Estado.

Dessa forma, o encarceramento de mulheres negras, pobres e periféricas é mais do que uma falha do sistema de justiça, é a materialização de um modelo penal seletivo, que pune os corpos racializados e femininos enquanto protege os privilégios de classe. O cárcere, nesse sentido, funciona como mecanismo de reprodução das desigualdades históricas, mantendo invisíveis os sujeitos que já estavam à margem da sociedade e perpetuando a ideia de que certas vidas são menos dignas de liberdade e dignidade.

III – A MATERNIDADE NO CÁRCERE

3.1 PERFIL DAS MÃES PRESAS

O encarceramento feminino no Brasil revela um traço estrutural incontornável: a maioria das mulheres privadas de liberdade são mães. Em Goiás,

essa realidade assume contornos ainda mais dramáticos. Segundo levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 2016 — última estatística institucional disponível sobre maternidade no sistema prisional goiano —, 78% das mulheres encarceradas eram mães, somando mais de 1.300 crianças diretamente afetadas. A idade média dessas crianças era de apenas nove anos, indicando que muitas ainda se encontravam em fase de desenvolvimento crítico de vínculos primários. O estudo também apontou que a maior parte dos filhos passou a viver com avós (57%), seguida por pais (16,9%) e tios (7%), revelando que a prisão das mães desencadeia uma reconfiguração forçada das redes familiares. Esse dado, embora anterior ao recorte adotado neste trabalho (2018–2023), permanece relevante por evidenciar a persistência do impacto intergeracional do encarceramento feminino em Goiás.

O perfil socioeconômico das mulheres encarceradas confirma padrões de marginalização historicamente enraizados. Conforme dados do Infopen (Brasil, 2017), quase metade da população carcerária feminina nacional está na faixa etária entre 18 e 29 anos, justamente o período típico da vida reprodutiva, conforme destaca Laragnoit (2021, p. 98). Trata-se de mulheres jovens, majoritariamente negras ou pardas, com baixa escolaridade e originárias de contextos de pobreza e exclusão social. Muitas exerciam atividades informais ou subempregos antes da prisão e eram as principais ou únicas responsáveis pelo sustento de seus filhos. Isso significa que, quando o Estado as encarcera, não apenas interrompe suas trajetórias individuais, mas também desestrutura núcleos familiares inteiros, transferindo o ônus do cuidado para familiares já sobrecarregados ou, em muitos casos, para instituições públicas insuficientes.

A literatura crítica demonstra que as políticas penais incidem de forma desproporcional sobre mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas que acumulam a responsabilidade pelo cuidado e pelo sustento de suas famílias. Borges (2019) observa que a feminização da pobreza — marcada pela sobrecarga de trabalho doméstico, cuidado e precariedade econômica — intensifica o risco de criminalização dessas mulheres, inserindo a maternidade

no centro da lógica punitiva. A maternidade, portanto, não é apenas um marcador social; ela opera como elemento estruturante na desigualdade de gênero que atravessa o encarceramento feminino, onde mulheres são punidas não apenas por infringirem a lei, mas também por não corresponderem ao papel social de cuidadoras que lhes é imposto.

Outro traço relevante refere-se à natureza dos crimes imputados. Em Goiás, levantamento do Tribunal de Justiça do Estado (2016) — última estatística institucional disponível especificamente sobre mulheres mães no sistema prisional — indica que 43% das mães encarceradas respondiam por tráfico de drogas, seguidas por roubo (18,3%) e homicídio (14%). Embora esse dado anteceda o recorte temporal deste trabalho (2018–2023), ele permanece relevante por evidenciar um padrão que se mantém ao longo dos anos, a centralidade do tráfico como principal porta de entrada para o encarceramento feminino.

Apesar de se tratar de delitos que atraem severidade penal, grande parte dessas mulheres desempenhava funções de baixo escalão, sem qualquer poder de decisão no mercado ilícito. Varella (2017) descreve que muitas dessas mulheres ocupavam posições periféricas, como o transporte ou o repasse de pequenas quantidades de drogas, recebendo valores irrisórios, mas arcando com penas desproporcionais. Queiroz (2015, p. 89-90) também evidencia que:

“[...] a situação de vulnerabilidade dessas mulheres é tão extrema que alguns juristas não as consideram criminosas, mas vítimas de tráfico de pessoas. [...] Elas não têm muita alternativa a não ser aceitar a oferta, já que estão em situação de penúria; são enganadas e usadas por grandes redes criminosas cujos verdadeiros bandidos nunca são capturados.”

Essa realidade demonstra que o encarceramento dessas mães não pode ser compreendido fora da lógica de desigualdade de gênero e renda, pois o sistema penal seleciona justamente aquelas em posição mais vulnerável, ao mesmo tempo em que mantém invisíveis os grandes agentes do narcotráfico.

A maternidade, nesse contexto, intensifica a experiência punitiva. Para além da perda da liberdade, as mulheres sofrem o rompimento do convívio com os

filhos, situação que se configura como uma verdadeira “pena dupla”. Varella (2017, p. 191) observa que:

“os relatos das piores dores que ouvi foram os das que perderam filhos enquanto presas. [...] A separação dos filhos e a solidão são os castigos mais duros.”

Já Queiroz (2015, p. 45) reforça que:

“considerando algumas exceções, a prisão não rouba da mulher o seu instinto materno. [...] A maioria delas tem filhos fora da cadeia e, quando a saudade bate, elas choram sem pudor. Só eu vejo como elas sofrem por seus filhinhos perdidos. Só eu sei.”

As narrativas de Varella e Queiroz revelam que a punição no cárcere ultrapassa o âmbito jurídico e atinge o emocional, psicológico e afetivo, transformando o aprisionamento materno em uma experiência de desumanização e ruptura emocional profunda.

Esse abandono assume contornos ainda mais severos no caso das mães solo. Levantamentos nacionais apontam que cerca de 60% das mulheres presas são solteiras e responsáveis, sozinhas, pelo sustento dos filhos (INFOPEN, 2017). Quando encarceradas, carregam a angústia de não saber em que condições seus filhos estão vivendo, muitas vezes sob os cuidados de terceiros e sem qualquer apoio estatal. Essa realidade evidencia a insuficiência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento das crianças filhas de mulheres presas, revelando uma omissão que contraria não apenas dispositivos constitucionais, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A análise de Davis (2018) demonstra que o controle sobre o corpo feminino e a negação de direitos reprodutivos não são fatos isolados, mas parte de um continuum histórico de opressão e exclusão. Ao destacar como a violência institucional recai de maneira mais intensa sobre mulheres negras, Davis permite compreender que a vulnerabilidade enfrentada pelas mães encarceradas não é

apenas jurídica, mas estrutural — expressão de uma trajetória de desumanização que atravessa séculos e ainda molda as práticas punitivas contemporâneas.

O perfil das mães presas, portanto, não pode ser reduzido a estatísticas. Ele expressa a face mais visível da seletividade penal, na qual mulheres jovens, negras, pobres e responsáveis por filhos são criminalizadas por delitos periféricos ao tráfico. Suas trajetórias são atravessadas pela exclusão educacional, pela precariedade econômica e por relações interpessoais marcadas por violência ou dependência. O cárcere, ao incidir sobre essas mulheres, penaliza não apenas a liberdade, mas também a maternidade e a infância. Como sintetiza Queiroz (2015, p. 44):

“Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.”

Rompe vínculos fundamentais, multiplica vulnerabilidades e perpetua ciclos de pobreza entre gerações. Esse panorama evidencia que a política criminal aplicada às mulheres em Goiás tem se mostrado não apenas ineficaz no combate ao tráfico, mas profundamente lesiva ao tecido social, exigindo políticas públicas sensíveis ao gênero e à maternidade, capazes de romper com a lógica punitivista que recai sobre os mais vulneráveis.

3.2 IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO MATERNO SOBRE OS FILHOS

Os efeitos do encarceramento materno vão além da pena aplicada à mulher. A prisão rompe laços familiares e repercute diretamente sobre a vida das crianças, que, em sua maioria, dependiam integralmente do cuidado e do sustento materno. Em Goiás, o levantamento do Tribunal de Justiça (2016) revelou que mais de mil crianças foram impactadas pela prisão de suas mães, muitas delas em idade escolar ou em fase de desenvolvimento afetivo primordial. A ausência da figura materna

não é substituída plenamente por redes de apoio familiar — geralmente avós, tios ou irmãos mais velhos —, e o Estado, por sua vez, pouco contribui para garantir suporte emocional, social e econômico a essas crianças.

O impacto emocional da separação é um dos aspectos mais graves. Varella (2017, p. 191-192) relata que “os relatos das piores dores que ouvi foram os das que perderam filhos enquanto presas. [...] A separação dos filhos e a solidão são os castigos mais duros.” O testemunho médico e humano do autor evidencia que o sofrimento das mães se converte em trauma também para os filhos, que vivenciam a ausência como abandono e desamparo. Como observa Queiroz (2015, p. 65-66), “viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. [...] Psicólogos e pediatras concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe.” O registro de Queiroz revela que o rompimento precoce do vínculo materno-filial compromete o desenvolvimento emocional das crianças e agrava o sentimento de perda que o encarceramento já impõe.

A estigmatização social também acompanha essas crianças. Queiroz (2015) observa que filhos de mulheres presas são frequentemente alvos de preconceito em escolas e comunidades, carregando o estigma do delito materno. Essa marca social é bem explicada por Erving Goffman (1988, p. 13), para quem o *estigma* é uma “identidade deteriorada”, uma marca simbólica que desqualifica o indivíduo perante os outros e o relega a uma condição de inferioridade social. Aplicado à realidade do cárcere, o conceito mostra que o estigma não recai apenas sobre a mulher encarcerada, mas contamina sua prole, tornando as crianças herdeiras de uma punição moral que não cometeram. Em uma sociedade que associa a criminalidade à herança familiar, essas crianças se tornam vítimas de uma punição indireta e silenciosa, carregando a exclusão que deveria ser combatida.

Há ainda as consequências materiais. Muitas dessas mães, antes de serem presas, eram as principais ou únicas provedoras da família. Seu encarceramento significa a perda de sustento básico, aumentando a vulnerabilidade econômica das crianças. Relatórios da Defensoria Pública de Goiás (2022) apontam a ausência de

políticas estatais eficazes para amparar essas famílias, o que agrava a precariedade em que vivem. Assim, o encarceramento feminino, além de não resolver a questão da criminalidade, amplia os índices de pobreza infantil e perpetua a exclusão social.

Outro ponto crítico é a violação do direito à convivência familiar. A Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram à criança o direito de ser criada em ambiente familiar, mas, na prática, esse direito é sistematicamente negado. Em Goiás, os dados demonstram que quase metade das mulheres encarceradas não recebia visitas regulares dos filhos (TJGO, 2016), resultado tanto de barreiras econômicas das famílias quanto das condições restritivas impostas pelo sistema penitenciário. As visitas ocorrem em locais hostis, sob revistas vexatórias e com tempo reduzido, transformando o que deveria ser um momento de afeto em uma experiência traumática. O resultado é a erosão dos vínculos afetivos, com prejuízos que se estendem para a vida adulta das crianças, aumentando a probabilidade de repetição de ciclos de exclusão e marginalização.

A análise crítica revela, portanto, que o encarceramento materno impõe uma punição que extrapola a figura da mulher presa, alcançando seus filhos e violando direitos fundamentais da infância. Wacquant (2001) ajuda a compreender esse fenômeno ao afirmar que a prisão atua como instrumento de gestão da pobreza, atingindo não apenas os indivíduos diretamente privados de liberdade, mas também seus núcleos familiares. No caso das mães encarceradas, a pena se transforma em um mecanismo de reprodução intergeracional da desigualdade, em que as mães são punidas duplamente e os filhos condenados a crescer sob a sombra da exclusão.

Em síntese, os impactos do encarceramento materno sobre os filhos configuram um dos aspectos mais perversos da seletividade penal. Crianças que deveriam ser prioridade absoluta para o Estado, conforme determina a Constituição, acabam relegadas à invisibilidade. O sistema de justiça, ao ignorar a centralidade da maternidade no cárcere, não apenas falha em proteger as mulheres, mas perpetua um ciclo de violação de direitos que atravessa gerações.

3.3 DIREITOS DA CRIANÇA E DA MULHER

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco de proteção à maternidade e à infância, reconhecendo ambos como bens jurídicos fundamentais. O artigo 6º da Constituição insere a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais, enquanto o artigo 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar. Já o artigo 5º, inciso I, assegura a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, e o artigo 226, §7º, reforça a especial proteção à família e à maternidade, reconhecendo a centralidade da mulher nesse núcleo de cuidado.

No entanto, quando se observa a realidade prisional, constata-se uma contradição gritante entre norma e prática. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus artigos 82 e 83, prevê a existência de berçários e creches nas unidades prisionais, com o objetivo de garantir o contato inicial entre mães e filhos. Inspeções penitenciárias, contudo, revelam que tais estruturas são raras ou insuficientes em grande parte do país. Em Goiás, o Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) apontou condições estruturais precárias na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, incluindo superlotação, falta de espaços adequados e limitações para atendimento às necessidades específicas de mulheres gestantes e lactantes — circunstâncias que inviabilizam, na prática, a plena proteção dos direitos da mãe e da criança previstos na legislação.

De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura, em seu artigo 19, que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, em ambiente de afeto e segurança. Entretanto, na realidade do cárcere, filhos de mulheres presas acabam em lares improvisados, abrigos ou sob tutela de parentes, o que demonstra que o ideal jurídico de convivência familiar é constantemente frustrado.

No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados e diretrizes que reforçam a proteção da maternidade e da infância. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece em seu artigo 9º que nenhuma criança deve ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo quando tal medida for necessária ao seu melhor interesse. As Regras de Bangkok das Nações Unidas (2010) também determinam cuidados específicos na execução penal feminina: a Regra 4 recomenda prioridade para medidas não privativas de liberdade quando se tratar de mulheres gestantes ou responsáveis pelo cuidado de crianças; as Regras 64 a 66 orientam que a separação entre mãe e filho deve ser evitada sempre que possível, garantindo-se condições adequadas para o vínculo materno; e a Regra 48 estabelece padrões mínimos para saúde materno-infantil dentro das unidades prisionais.

Apesar desses compromissos internacionais, a implementação prática no Brasil permanece limitada, revelando uma política penal que continua a privilegiar o encarceramento em detrimento da proteção integral da maternidade e da infância.

A edição da Lei nº 13.769/2018 representou um avanço significativo ao prever a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças de até doze anos de idade. Todavia, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (2022) aponta que sua aplicação é restrita, seja pela resistência judicial, seja pela burocracia documental exigida. Essa prática representa não apenas um desrespeito ao espírito da norma, mas também uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de existência digna às pessoas privadas de liberdade e a seus filhos.

A problemática, porém, não se limita ao período do encarceramento. Após o cumprimento da pena, as mulheres enfrentam severos obstáculos à reintegração social. O estigma da “ficha suja” dificulta sua inserção no mercado de trabalho formal, tornando-as alvo de preconceito e discriminação. Sem emprego e sem redes de apoio, muitas acabam retornando ao tráfico como estratégia de sobrevivência, perpetuando o ciclo de criminalização e reincidência. Trata-se de

uma violação indireta ao direito ao trabalho e à cidadania, previsto também no artigo 6º da Constituição Federal, que reforça o caráter social da dignidade humana e a necessidade de políticas públicas voltadas à reinserção das egressas.

Esse processo afeta igualmente as crianças. Filhos de mulheres presas, sem suporte adequado do Estado, podem crescer em ambientes de instabilidade econômica e emocional, reproduzindo padrões de exclusão social. A ausência materna, associada ao estigma social que recai sobre essas crianças, dificulta sua integração escolar e comunitária, muitas vezes relegando-as à marginalidade. Sem acompanhamento psicológico, suporte social ou programas públicos de acolhimento, muitos acabam reproduzindo trajetórias semelhantes às de suas mães, perpetuando um ciclo intergeracional de vulnerabilidade e criminalização que contraria os fundamentos constitucionais da proteção integral da infância.

Dessa forma, os direitos mais violados nesse contexto são:

- (i) o direito da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno;
- (ii) o direito da mulher ao exercício da maternidade em condições dignas; e
- (iii) o direito de ambas à reintegração social, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A realidade do cárcere feminino em Goiás evidencia que, em vez de cumprir sua função de reintegração, o sistema penal aprofundou a exclusão social, isolando mães e crianças de qualquer possibilidade concreta de cidadania. Repensar esse cenário exige mais do que reformas pontuais, é necessário assegurar a efetividade das normas já existentes, ampliar o uso de medidas alternativas à prisão para mulheres mães, e implementar políticas públicas de reinserção social que contemplem trabalho digno, acompanhamento psicológico, suporte familiar e programas de assistência às crianças. Proteger os direitos da criança e da mulher, nesse contexto, não é apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso ético e político com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o encarceramento feminino em Goiás, com foco nas mulheres presas por tráfico de drogas e nos impactos da maternidade no cárcere. Buscou-se identificar o perfil dessas mulheres, investigar os fatores que as conduzem ao crime e compreender os reflexos do aprisionamento sobre a infância e os direitos fundamentais. Ao longo da pesquisa, esses objetivos foram atingidos por meio da articulação entre dados estatísticos, análises doutrinárias e contribuições teóricas, evidenciando o caráter seletivo, racializado e discriminatório da política criminal vigente.

A pergunta que orientou este estudo — por que o tráfico de drogas é o principal fator de aprisionamento de mulheres em Goiás e quais são os efeitos da maternidade no cárcere — foi respondida de forma clara e fundamentada. Constatou-se que a seletividade penal recai sobre mulheres jovens, negras, pobres e mães, que ocupam posições periféricas no tráfico e são punidas de maneira desproporcional em comparação aos grandes agentes do narcotráfico. Verificou-se, ainda, que a maternidade, no contexto prisional, representa uma pena dupla, em que à privação da liberdade soma-se a ruptura dos vínculos afetivos, sociais e econômicos com os filhos — perpetuando ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

Os principais resultados apontam que (i) o encarceramento feminino em Goiás segue o padrão nacional, mas com agravantes locais, como a falta de estrutura e o déficit de políticas públicas nas unidades prisionais; (ii) os impactos do aprisionamento recaem não apenas sobre as mulheres, mas também sobre seus filhos, em violação direta à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); (iii) a Lei nº 13.769/2018, que poderia mitigar o problema ao prever prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, tem aplicação restrita por resistência institucional e interpretações judiciais conservadoras; e (iv) a ausência de políticas de reinserção social condena essas mulheres ao estigma e à marginalidade, ampliando o risco de reincidência e comprometendo o futuro de seus filhos.

A contribuição desta pesquisa se manifesta em dois níveis complementares. No campo acadêmico, ao problematizar a relação entre gênero, raça, classe e

maternidade no sistema penal, o estudo reforça a necessidade de uma criminologia feminista e interseccional, como propõem autoras como Angela Davis, Juliana Borges e Loïc Wacquant, capaz de compreender o cárcere como instrumento de controle social sobre corpos femininos e racializados. No campo jurídico e social, o trabalho evidencia a urgência de repensar a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), de adotar alternativas penais humanizadas e de implementar políticas públicas voltadas à proteção da maternidade e da infância.

Reconhecem-se, contudo, as limitações deste estudo. A pesquisa baseou-se em dados secundários — relatórios oficiais, estatísticas e bibliografia especializada —, não sendo possível realizar entrevistas diretas com mulheres encarceradas ou seus filhos. Essa limitação metodológica restringiu a dimensão empírica da análise. Além disso, o recorte temporal de 2018 a 2023, embora adequado para captar os efeitos da Lei nº 13.769/2018, limita a observação de tendências históricas de mais longo prazo.

Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a dimensão empírica da temática por meio de estudos de campo que deem voz às mulheres e às crianças afetadas, possibilitando compreender de forma mais sensível suas experiências e estratégias de sobrevivência. Também seria relevante comparar a efetividade de programas de reinserção social entre estados, identificando boas práticas que possam ser replicadas em Goiás.

Em síntese, conclui-se que o encarceramento feminino em Goiás, especialmente o das mães envolvidas em delitos de baixo impacto ligados ao tráfico de drogas, representa um grave problema jurídico, social e ético. Longe de promover justiça ou ressocialização, o sistema penal reproduz desigualdades, viola direitos fundamentais e destrói vínculos familiares, aprofundando o ciclo intergeracional da pobreza e da exclusão.

Como aponta Angela Davis, a prisão opera como um mecanismo de descarte social, absorvendo sobretudo aqueles grupos que a estrutura capitalista considera excedentes ou indesejáveis. Repensar a prisão feminina, portanto, significa repensar o próprio sentido de justiça e reconhecer que a negligência estatal em

relação à maternidade e à infância não afeta apenas as mulheres e seus filhos, mas compromete o projeto civilizatório de uma sociedade democrática e igualitária.

Referências Bibliográficas

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendações e resoluções do CNJ voltadas às mulheres em situação de privação de liberdade*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. *Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança ou de pessoa com deficiência*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *INFOPEN Mulheres – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/gestao-e-informacoes/info-penitenciarias>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://elasexistem.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/08/estarao-as-prisoos-obsoletas-by-angela-davis-z-lib.org-1-1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. *Relatório de Inspeção nas Unidades Prisionais Femininas – 2022*. Goiânia: DPE-GO, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.go.def.br/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notas_sobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

LARAGNOIT, Isabela. *Reflexões sobre encarceramento feminino no Brasil*. Rio de Janeiro: Francisca Júlia, 2021.

LOPES, Giane Silvestre. *Mulheres e tráfico de drogas: o encarceramento feminino a partir de perspectivas de gênero*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 64-84, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.rbsp.org.br/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

O POPULAR. *A cada 10 mulheres presas em Goiás, 4 se envolveram com o tráfico*. Goiânia, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/a-cada-10-mulheres-presas-em-goias-4-se-envolveram-com-o-trafico-1.3014505>. Acesso em: 14 nov. 2025.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/ryan/OneDrive/Documentos/TCC/Obras/Presos%20Que%20Menstruam%20\(Nana%20Queiroz\)%20\(Z-Library\).pdf](file:///C:/Users/ryan/OneDrive/Documentos/TCC/Obras/Presos%20Que%20Menstruam%20(Nana%20Queiroz)%20(Z-Library).pdf).

SILVA, Juliana Martins da. *Maternidade e prisão: o direito penal e o controle dos corpos femininos*. *Revista Gênero*, Niterói, v. 20, n. 1, p. 99-118, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.revistagenero.uff.br/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/ryan/OneDrive/Documentos/TCC/Obras/Prisioneiras%20\(Drauzio%20Varella\)%20\(Z-Library\).pdf](file:///C:/Users/ryan/OneDrive/Documentos/TCC/Obras/Prisioneiras%20(Drauzio%20Varella)%20(Z-Library).pdf).

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Punir%20os%20Pobres.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.